

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1065295 - PE  
(2017/0049349-6)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
LTDA**  
**ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934  
IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263  
LUCAS GUIDA DE SOUZA - BA025108**  
**AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E  
OUTRO(S) - PE015363**

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 886.462/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 886.462/RS, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, nos termos da Súmula 360/STJ, para fins de reconhecimento da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados é necessário o pagamento integral do débito e no seu vencimento.

2. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que, a despeito da apresentação da declaração do tributo pelo contribuinte, houve o pagamento a destempo. Logo, não restou configurada a denúncia espontânea.

3. Agrado Interno da Empresa a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.295 - PE  
(2017/0049349-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
LTDA  
ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934  
IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263  
LUCAS GUIDA DE SOUZA - BA025108  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E  
OUTRO(S) - PE015363

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 886.462/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA.*

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da multa, tendo em vista o pagamento do débito antes de qualquer procedimento fiscal.

3. Apresentada impugnação às fls. 756/759.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.295 - PE  
(2017/0049349-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
LTDA  
ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934  
IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263  
LUCAS GUIDA DE SOUZA - BA025108  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E  
OUTRO(S) - PE015363

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 886.462/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 886.462/RS, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, nos termos da Súmula 360/STJ, para fins de reconhecimento da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados é necessário o pagamento integral do débito e no seu vencimento.

2. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que, a despeito da apresentação da declaração do tributo pelo contribuinte, houve o pagamento a destempo. Logo, não restou configurada a denúncia espontânea.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.295 - PE  
(2017/0049349-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
LTDA  
ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934  
IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263  
LUCAS GUIDA DE SOUZA - BA025108  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E  
OUTRO(S) - PE015363

## VOTO

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 886.462/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 886.462/RS, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, nos termos da Súmula 360/STJ, para fins de reconhecimento da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados é necessário o pagamento integral do débito e no seu vencimento.*

*2. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que, a despeito da apresentação da declaração do tributo pelo contribuinte, houve o pagamento a destempo. Logo, não restou configurada a denúncia espontânea.*

*3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*

1. A insurgência não merece prosperar.

2. Com efeito, verifica-se que a decisão agravada foi

baseada na jurisprudência pacífica desta Corte de que, nos termos da Súmula 360/STJ, para fins de reconhecimento da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados é necessário o pagamento integral do débito e no seu vencimento. A propósito, confira-se a ementa do REsp. 886.462/RS, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008, julgado pela Primeira Seção do STJ, mediante o rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*

*1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.*

*2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp. 886.462/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008).*

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que, a despeito da apresentação da declaração do tributo pelo contribuinte, houve o pagamento a destempo. Logo, não restou configurada a denúncia espontânea.

# *Superior Tribunal de Justiça*

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.065.295 / PE  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0049349-6

Número de Origem:

350793100 00011210820068170001 03507931 00120060011212

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934

IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

LUCAS GUIDA DE SOUZA - BA025108

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E OUTRO(S) - PE015363

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - PE009934

IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

LUCAS GUIDA DE SOUZA - BA025108

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E OUTRO(S) - PE015363

### TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



Brasília, 17 de fevereiro de 2020